



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001308/2010-81  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.882 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TOM MAIOR ESPETÁCULOS E EVENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO FEITA NO ENDEREÇO DA EMPRESA. VALIDADE.

As intimações realizadas, no curso da fiscalização, assinadas por pessoas presentes no endereço da empresa são válidas, ainda que não comprovado o vínculo empregatício com as mesmas. Na hipótese, a pessoa que assinou pela empresa foi por ela reconhecida como sua preposta, não havendo razões para se postular a nulidade das intimações.

PRESUNÇÃO DE RECEITA. FICÇÃO LEGAL. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO PROVA.

Segundo o art. 42 da lei nº 9.430/96 presume-se receita da contribuinte os valores entrantes nas contas correntes que não forem devidamente identificados como sendo de terceiros. Se a contribuinte alega que os valores que transitaram por sua conta corrente pertence a terceiros, deve comprovar referida situação por meio de uma escrituração contábil esmerada, demonstrando, por meio de contratos e transações financeiras coincidentes em datas e valores, a regularidade das transações realizadas.

**MULTA QUALIFICADA**

A multa qualificada deve ser aplicada quando constatada a ocorrência de dolo ou fraude, devendo a autuação especificamente apontar quais fatos caracterizam o pressuposto necessário à aplicação da dobra da multa punitiva. Se a aplicação da multa qualificada vem desacompanhada da descrição de fato típico, a mesma deve ser afastada.

**MULTA AGRAVADA.**

Aplica-se a multa agravada, mediante o aumento de metade da multa de ofício aplicada, ao contribuinte que deixa de atender sucessivas intimações da Autoridade Fiscalizadora, ignorando por completo a fiscalização a que está sendo submetido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, apenas para desqualificar a multa de ofício, mantendo o agravamento da multa.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Jose Sergio Gomes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro real anual, COFINS e PIS apurados no ano calendário 2005, acrescido de correção monetária e juros calculados pela SELIC e multa qualificada e agravada, no percentual de 225%.

Segundo se extrai da consulta detalhada do processo, a fiscalização teve a seguinte evolução:

- a) **18/04/2008** – foi lavrado o TIAF (fls. 04/05) e notificado à Contribuinte (AR de fls. 06), demandando a apresentação da documentação fiscal que relaciona.
- b) **28/04/2008** – a Recorrente apresentou parte da documentação solicitada e requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos magnéticos (fls. 73);
- c) **07/05/2008** – A Recorrente apresentou os arquivos magnéticos relativos ao ano calendário 2005 (fls. 74);
- d) **08/08/2008** – A Recorrente foi intimada por meio do AR de fls. 77, a apresentar “toda documentação referente à movimentação financeira do período sob análise (**p/ex extratos bancários, depósitos, doc, etc.**), Livro de Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ISS, ICMS, Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de entrada e saída e documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis” (fls. 75/76), no prazo de cinco dias.
- e) **14/08/2008** – a Recorrente apresentou extratos bancários relativos ao ano calendário 2005 (fls. 78);
- f) **09/04/2009** –A Recorrente foi intimada a apresentar a origem das entradas constantes da planilha anexa ao termo, formulada a partir dos dados de sua conta corrente mantida no Banco do Brasil. A intimação foi feita pessoalmente pelo Auditor Fiscal Naoe Saita Kozuki e recebida pelo Sr. Milton Mangini, identificado como procurador da contribuinte (fls. 79);
- g) **09/04/2009** –A Recorrente foi intimada a apresentar a origem das entradas constantes da planilha anexa ao termo, formulada a partir dos dados de sua conta corrente mantida no Itaú. A intimação foi feita pessoalmente pelo Auditor Fiscal Naoe Saita Kozuki e recebida pelo Sr. Milton Mangini, identificado como procurador da contribuinte (fls. 90);
- h) **06/05/2009** – A Recorrente requereu a prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada, sob a seguinte justificativa: “a pessoa designada para assistir e atender o presente processo de fiscalização, o procurador MILTON MANGINI, encontra-se hospitalizado” (fls. 95). O requerimento foi assinado pelo Sr. Paulo Cezar

Gião Amorim, sócio administrador da Recorrente, conforme contrato social às fls. 10 e ss.;

- i) **02.07.2009** – a Recorrente foi intimada a apresentar o contrato mantido com a empresa VIVO “conforme constou na relação apresentada pela Empresa para justificar o Crédito em c/c do Banco do Brasil, no valor de R\$3.000.000,00” (fls. 96). A Intimação foi novamente recebida pelo Sr. Milton Mangini;
- j) **24/11/2009** – A Recorrente foi intimada (AR fls. 98) da continuidade da fiscalização, e da inclusão do auditor fiscal Sr. Roberto Cavalheiro da Silva (fls. 97);
- k) **02/12/2009** – A Recorrente foi intimada pessoalmente (procurador Osorito Vieira Alves – fls. 99), a comprovar a origem do valor de R\$18.031.189,90, conforme relação de créditos constante do anexo de fls. 100 a 116, extraídos da conta mantida no Banco do Brasil;
- l) **02/12/2009** – A Recorrente foi intimada pessoalmente (procurador Osorito Vieira Alves – fls. 117), a comprovar a origem do valor de R\$746.592,32, conforme relação de créditos constante do anexo de fls. 118, extraídos da conta mantida no Banco Itaú;
- m) **02/12/2009** – A Recorrente foi intimada pessoalmente (procurador Osorito Vieira Alves – fls. 119), a comprovar a origem do valor de R\$920.062,89, conforme relação de créditos constante do anexo de fls. 120/121, extraídos da conta mantida no Banco Itaú;
- n) **21/12/2009** – Re-intimação da Recorrente para apresentação da origem dos créditos referentes à conta corrente mantida no Banco do Brasil, recebida pessoalmente pelo procurador Osorito Vieira Alves – fls. 122 (R\$18.031.189,90);
- o) **21/12/2009** – Re-intimação da Recorrente para apresentação da origem dos créditos referentes à conta corrente mantida no Banco Itaú, recebida pessoalmente pelo procurador Osorito Vieira Alves – fls. 140. (R\$920.062,89);
- p) **21/12/2009** – Re-intimação da Recorrente para apresentação da origem dos créditos referentes à conta corrente mantida no Banco Itaú, recebida pessoalmente pelo procurador Osorito Vieira Alves – fls. 143. (R\$746.592,32));
- q) **12/02/2010** – Re-intimação da Recorrente (AR fls. 146) para apresentação da origem dos créditos referentes às contas do Banco do Brasil e Banco Itaú, conforme intimações anteriores (fls. 145);
- r) **20/03/2010** – intimação da Recorrente (AR fls. 148) para comprovar a origem do crédito de R\$3.000.000,00, realizado em 19/08/2005, na conta do Banco do Brasil; R\$2.100.000,00, realizado em 19/08/2005 na conta do Banco do Brasil; e R\$500.000,00, realizado em 22/08/2005, realizado na conta do Banco do Brasil (fls. 147).
- s) **29/03/2010** – Re-intimação da Recorrente (AR fls. 150) para comprovar a origem do crédito de R\$3.000.000,00, realizado em 19/08/2005, na conta do Banco do Brasil; R\$2.100.000,00, realizado em 19/08/2005 na conta do Banco do Brasil; e R\$500.000,00, realizado em 22/08/2005, realizado na conta do Banco do Brasil (fls. 147);

- t) **17/05/2010** – Lavrado o Termo de Verificação Fiscal, por meio do qual se relator todo o procedimento de fiscalização e se apurou o montante do crédito tributário ora em litígio;
- u) **21/05/2010** – Notificação da Recorrente, pelo AR de fls. 435, do lançamento tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 395 a 434.
- v) **18/06/2010** – Apresentação de impugnação pela Recorrente (fls. 463 e ss).

Em suas razões de impugnação, a Recorrente aduziu, em síntese, o seguinte;

- 1) Nulidade do lançamento por ausência de “citação” e intimação para realização de atos. Isso porque, segundo alega, as intimações não foram realizadas em nome de pessoas com poderes para responder pela empresa, tornando nulo de pleno direito todo o processado;
- 2) Que as provas apresentadas pela Recorrente foram ignoradas pela fiscalização, pelo que “não se valorou a prova como deveria ser feita na medida em que alguns documentos foram ignorados ou não devidamente apreciados”, sem relacionar especificamente quais seriam referidos documentos;
- 3) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa no curso do procedimento de fiscalização;
- 4) Que a escrita fiscal da Recorrente foi abandonada, não havendo qualquer justificativa para tanto;
- 5) Que a Recorrente apresentou, de boa-fé, os seus extratos bancários, o que demonstra sua colaboração com a fiscalização;
- 6) Que esse fato, aliado a todas as demais informações prestadas pela Contribuinte *descredenciam* a hipótese de arbitramento/presunção;
- 7) Que “*a impugnante no curso da ação fiscal fez valer sua oportunidade de apresentação de provas baseada na entrega da escrituração contábil e fiscal, portanto não houve, como quer fazer crer os auditores fiscais, recusa, injustificadamente, na entrega de documentos, por isso o arbitramento perpetrado quer nos parecer uma atitude drástica que só deve ser empregada em casos extremos*”.
- 8) Teceu considerações acerca do conceito de renda e da sua apuração pelo lucro real;
- 9) Explica o seguinte, *in litteris*:

*A impugnante é uma empresa jurídica de direito privado que atua no ramo do entretenimento, promovendo espetáculos. Loca*

*seu espaço e gerencia apresentações artísticas variadas. Seu negócio funciona do seguinte modo:*

*a) Um show é planejado e organizado por profissionais da impugnante ou por terceiros. Quando feito por terceiros a impugnante loca seu espaço, dispõe de seus profissionais e know how,*

*b) Após o planejamento, a execução do projeto para realização do espetáculo se dá através da confecção de material publicitário, divulgação através de meios de comunicação;*

*c) Seguindo o trâmite, o espetáculo é publicado e divulgado, e inicia-se a venda dos ingressos que são pagos através de dinheiro e cartão de crédito;*

*d) Importa ressaltar que esta "entrada" financeira será receita da impugnante quando a mesma for a responsável por todo o gerenciamento do espetáculo. Caso a impugnante tenha locado o espaço a receita pertence ao locador da casa;*

*e) A impugnante é reconhecida entre as casas de espetáculo por sua qualidade e know how. Por isso, e outros tantos motivos, também é uma vitrine publicitária, além de ser uma ferramenta para a promoção artística e cultural patrocinada;*

*f) O patrocínio cultural/artístico, bem como a publicidade comum e cotidiana. Por isso, a impugnante tem inúmeros contratos com empresas de diversos ramos, como telefonia, instituições financeiras e etc.;*

*g) Todo recurso financeiro investido na impugnante através de patrocínio e direcionado e descontado um percentual em seu favor.*

10) Tece considerações acerca do disposto no art. 281 do RIR/99;

11) Que foram desconsideradas as transações financeiras realizadas entre contas pertencentes à própria Recorrente. Para tanto, formula a tabela de fls. 487/489, em que correlaciona, no Livro Diário, a *conta* Banco do Brasil” com as *contas* “Duplicatas a Receber” e “Caixa Escritório”;

12) Que o valor recebido de R\$3.000.000,00, R\$2.100.000,00 e R\$500.000,00 refere-se ao contrato apresentado como doc. 03, registrado no Livro Diário sob o nº 0005901, 0005905 e 0005907, respectivamente, todos do lote 007;

13) Que o Livro Razão demonstra a movimentação de valores entre contas correntes, apresentando exemplos de contas de débitos em que o histórico indica “transferência entre contas”;

14) Que houve erro no enquadramento legal da autuação;

- 15) Que o montante do crédito tributário apurado é ininteligível, pelo que não se consegue chegar ao valor da autuação;
- 16) Da inaplicabilidade das multas qualificada e agravada;
- 17) Que os valores discriminados na planilha de fls. 497/554 referem-se a transferências entre contas correntes da impugnante, devendo os mesmos serem excluídos da aplicação da presunção de receita;
- 18) Requer dilação de prazo para apresentação de novos documentos e planilhas contento a composição de sua movimentação financeira;
- 19) Que os valores de R\$3.000.000,00, R\$2.100.000,00 e R\$ 500.000,00 referem-se a repasses realizados por várias empresas de telefonia, como valores destinados à construção da Casa de Espetáculos no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, e que não podem ser consideradas como receita para fins de tributação;
- 20) Que “*A maior parte dos recursos financeiros que transitam nas contas bancárias da impugnante foram entregues aos artistas e prestadores de serviço. Tal situação resulta numa análise prática que modifica as construções interpretativas da norma para apuração do lucro da impugnante, e por consequência a tributação*”;
- 21) Que “*Os documentos 06 e 08, demonstram os pagamentos e transferências realizados em favor dos artistas que se apresentaram nas casas de Show's da impugnante, formando conteúdo probatório apto a dar ao julgador desta reclamação condições técnicas de anular o lançamento em sua integralidade*”;
- 22) Invoca o princípio do não confisco, pelo que o Estado não pode ir contra seus próprios princípios.

Posto o feito em julgamento, foi mantido *in totum* o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação, aos quais, o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.*

*RECEITAS DA ATIVIDADE/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Constitui-se, também, omissão de receitas os numerários auferidos, mesmo comprovados, mas não contabilizados, os quais não foram tributados na forma da lei.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Em consideração iniciais, a Recorrente aduz o seguinte:

- 1) Que “os autos se constituíram de arbítrio frágil e imprestável dos agentes fiscais que não analisaram nenhum documento e autuaram a impugnante segundo suas convicções a partir de movimentações financeiras, rompendo e ilegalmente utilizando-se de todos os princípios norteadores e constituidores da base de cálculo do imposto de renda e por consequência os demais tributos”;
- 2) Que “a doutrina e a jurisprudência condena a arbitrariedade e consideram o arbitramento válido segundo razões eminentemente claras e incontestáveis, posto que, também no direito tributário, a presunção é de inocência”;
- 3) Que “movimentação financeira não significa omissão de receita”;
- 4) Ataca o relator da decisão recorrida, dizendo que o mesmo “faz vergonha aos operadores de direito, pois num contorcionismo leviano despreza a lei quando lhe é interessante, utiliza julgados do CARF para fundamentar sua decisão, mas diz que os julgados juntados pela recorrente não são válidos posto que os tais referem-se a processos dentro de sua especificidade, manipula a apuração do imposto de renda esquecendo de sua trimestralidade, ou anualidade, para empresas segundo sua composição contábil e regime tributária”;
- 5) Diz que “o julgamento foi tendencioso e falastrão, na medida em que não enfrenta as questões apresentadas”.

Já em sede de preliminar, a Recorrente alega o seguinte:

- 6) Nulidade das intimações realizadas, no curso da fiscalização, em nome do Sr. Milton Mangini. Nesse particular, alega que desconhece referida

pessoa e que ela teria sido escolhida pela fiscalização para responder pela empresa, sem a sua anuência. Em suas palavras: *“Referido senhor não é conhecido pela recorrente, e chegou a procurá-la prestando informações sobre uma possível fiscalização que veio a se confirmar tempos depois”*;

- 7) Não nega que as intimações tenham ocorrido, mas que aquelas feitas em nome de pessoa estranha devem ser consideradas nulas;
- 8) Requer seja o feito baixado em diligência para que se promova *“a análise de TODOS os documentos fiscais da recorrente, os quais serviam de prova cabal de todas as alegações aqui apresentadas”*.

No mérito, alegou o seguinte:

- 9) Que a Recorrente realiza venda futura, pelo que a entrada financeira se dá em período anterior à despesa, que ocorre quando da realização do evento artístico;
- 10) Assim, *“a movimentação financeira encontrada nas contas bancárias da empresa NÃO INTEGRARAM NEM INTEGRAM O PATRIMÔNIO SOCIAL”*. *Tão claro quanto óbvio é que os documentos contábeis, ainda que parcialmente, revelam a inexistência de receita financeira, aumentando patrimônio da recorrente ou de seus sócios”*;
- 11) Que a presunção de omissão de receita é relativa, admitindo prova em contrário;
- 12) Que, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, *“quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento”*;
- 13) Assim, como a Recorrente funciona como intermediária, *interposta pessoa*, entre as operadoras de cartão de crédito e os beneficiários futuros dos valores, não está autorizada a imputação da presunção de receita na Recorrente;
- 14) Que *“também há depósitos de valores maiores referentes (...) a investimento para construção de casas de espetáculo conforme contratos já anexados ao processo”*;
- 15) Que os arts. 284, 285 e 286 do RIR/99 tem hipóteses restritas de arbitramento;
- 16) Que a Recorrente apura receitas em três dias alternados mês, de acordo com o funcionamento ou atividade do estabelecimento. Assim, aduz uma série de cálculos que deveriam ser realizados para se apurar, por arbitramento, seu lucro tributável.

---

17) Que “a auditoria elegeu para si o Sr. Milton Mangini, que não responde e nunca respondeu pela empresa, tanto o é que nunca juntou procuração para falar em seu nome e sua atuação neste processo preocupa a recorrente, pois pareceu ser algo determinado pela auditoria”

Em 10 de novembro de 2011, a Recorrente, por meio de novo procurador, apresentou “aditivo ou recurso voluntário”, que nada inova as razões de recurso apresentados tempestivamente, pelo que as recebo, desde já, como memorial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Inicialmente, antes de se adentrar na análise do recurso voluntário apresentado pela Recorrente, cumpre advertir que não se trata de uma auto de infração de IRPJ e de CSLL apurados por arbitramento. A Recorrente, empresa optante no ano calendário 2005 pela apuração da renda pelo lucro real, teve respeitado o regime por ela adotado.

Quando a Recorrente fala em arbitramento, por certo está se referindo ao arbitramento da sua receita, expressão utilizada pelo art. 284 do RIR/99, referindo-se à imputação de receita omitida, alterando-se o resultado financeiro positivo indicado pela contabilidade da empresa.

Passo, assim, à análise das razões de julgamento apresentadas no recurso.

### **PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE PESSOA DESCONHECIDA.**

Diz, a Recorrente, em suas razões de recurso, desconhecer a pessoa do Sr. Milton Magini, que teria sido eleita pela Auditoria Fiscal para representar a empresa Recorrente, à sua revelia.

Na verdade, muito além desse desconhecimento, a Recorrente demonstra séria preocupação com os fatos ocorridos no presente processo, apresentado a seguinte versão dos fatos:

Primeiro, foi procurada pelo desconhecido senhor Milton Mangini, que chegou a “procurá-la prestando informações sobre uma possível fiscalização” que estaria em curso na RFB. Em seguida, alega que, de fato, a fiscalização acabou por se confirmar “tempos depois”. Diz que “a princípio tal senhor parecia saber detalhes da fiscalização por meios desconhecidos desta recorrente”.

Nas razões do recurso, a situação, de fato, parecia carecedora de uma cuidado especial! Tanto assim que, “desconfiada, a recorrente não deu prosseguimento às conversas que iniciaram-se por telefone”. Mas, vejamos só, a Auditora Fiscal não teria sido igualmente cuidadosa, posto que “insistiu num contato através do Sr. Milton Mangini, e parece ter recebido tal senhor parta lhe entregar relatórios fiscais sem autorização da recorrente”.

Assim, a Recorrente preferiu se acautelar: *“após algumas alegações e sugestões falaciosas por parte do Sr. Milton Mangini, a recorrente passou a aguardar que houvesse manifestação formal da receita sobre os procedimentos fiscais o que ocorreu apenas através de comunicados via os correios e telégrafos”*.

Com isso, estabelecida a ordem das coisas, o procurador que subscreve a peça recursal foi atendido na agência da Receita Federal do Brasil, onde *“se comprometeu a entregar documentos, porém nenhum detalhe do processo foi divulgado e segundo a auditora tudo havia sido dito e entregue ao Sr. Milton Mangini”*.

Assim foi que *“mesmo com muita estranheza o patrono que esta subscreve entregou os documentos que foram requeridos. Mas os mesmos não foram analisados e dias após a entrega a recorrente recebeu o auto de infração pelo correio”*.

Veja-se a gravidade dos fatos narrados pela Recorrente!

E a gravidade de tal narração decorre da sua completa e absoluta dissonância com os elementos documentais constantes dos autos.

Isso porque, conforme detalhamento constante do relatório, o termo de início de ação fiscal foi notificado à Recorrente por carta com AR, em 18 de abril de 2008, sendo que, em 28 de abril subsequente, a Recorrente cumpriu parcialmente a intimação e ainda requereu prazo para o cumprimento das diligências restantes, o que fez em 07 de maio de 2008.

Ainda, a Recorrente recebeu nova intimação em 08/08/2008, por ela cumprida em 14/08/2008, por meio do documento de fls. 78.

A pessoa Sr. Milton Mangini, alegadamente desconhecida da Recorrente, somente apareceu como recebedor das intimações de fls. 79 e 90, às quais foram respondidas pessoalmente pelo sócio diretor da Recorrente, em 06 de maio de 2009 (fls. 95).

Ou seja, as intimações recebidas pelo Sr. Milton Mangini cumpriram sua função de intimar a empresa a cumprir o despacho dela constante, tanto assim que referidas intimações foram respondidas pelo diretor da empresa contribuinte, ora Recorrente.

Agora, a gravidade das alegações de Recurso, em que se diz expressamente que o Sr. Milton Mangini é pessoa desconhecida da Recorrente, e que a mesma teria sido eleita pela Auditoria Fiscal, que até mesmo insistira em referida eleição, está no conteúdo da resposta assinada pelo diretor da Recorrente, Sr. Paulo Cezar Gião Amorim, que, como justifica do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das intimações, afirma o seguinte: “a pessoa designada para assistir e atender o presente processo de fiscalização, o procurador MILTON MANGINI, encontra-se hospitalizado” (fls. 95)

Caem, assim, por terra, dois dos pilares de sustentação do pedido de nulidade realizado pela Recorrente: primeiro, não foi o Sr. Milton Mangini quem teve conhecimento do procedimento de fiscalização, que, posteriormente, se confirmou. Quando supostamente o Sr. Milton Mangini teria telefonado para a Recorrente, na versão recursal, já tinha havido a notificação acerca do TIAF, feito via AR; segundo, a Recorrente conhecia o Sr. Milton Mangini, recebedor das intimações de fls. 79 e 90, e o tinha como procurador para os fins da fiscalização, ainda que ausente instrumento próprio neste sentido. E quem disse que o Sr.

Milton Mangini era procurador da empresa foi o próprio Sr. Paulo Cezar Gião Amorim, conforme se extrai do documento de fls. 95.

Mas não é só.

O procurador da Recorrente afirma que “*mesmo com muita estranheza o patrono que esta subscreve entregou os documentos que foram requeridos*”. No entanto, não se identificou a entrega dos documentos referentes ao cumprimento das intimações de fls. 79 e 90.

De toda sorte, o conteúdo das intimações recebidas pelo Sr. Milton Mangini, foram objeto de outras intimações e re-intimações, ocorridas em 02/12/2009, 21/12/2009, 12/02/2010, 20/03/2010 e 29/03/2010, todas elas simplesmente ignoradas por parte da Recorrente.

Assim, o argumento utilizado pela Recorrente, além de perigosamente sugerir uma gestão indevida por parte das Autoridades Fiscais envolvidas no procedimento de fiscalização, não se sustenta diante da contraposição de fatos documentalmente comprovados constantes do presente processo.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade.

## **DILIGÊNCIA**

Aduz, ainda em sede preliminar, que os documentos juntados pela Recorrente, tanto durante a fiscalização quanto em sede de impugnação, não foram objeto de apreciação por parte das Autoridades Fiscais e Julgadoras, razão pela qual o feito deveria ser baixado em diligência.

Como se verá adiante, as razões acerca desse pedido se misturam com o próprio mérito do recurso, pelo que deixo para apreciar o pedido mais adiante.

## **MÉRITO**

### **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430**

O auto de infração em questão decorre da aplicação da presunção de omissão de receitas conforme permissivo do art. 42 da lei nº 9.430.

A Recorrente, devidamente intimada a este fim, apresentou seus extratos bancários.

Do cotejo entre as informações extraídas destes extratos com a sua escrituração fiscal, a Autoridade Fiscal apresentou planilhas para que a Contribuinte

apresentasse a origem dos referidos recursos, intimando e re-intimando a contribuinte, por quatro vezes, para prestar os esclarecimentos solicitados, tendo a mesma permanecido inerte.

Assim, a Autoridade Fiscal procedeu da seguinte forma:

- 1) Foram elaboradas duas planilhas: Planilha 01 – Depósitos Bancários de Origens Não-comprovadas com indicação de serem relativos às atividades operacionais da empresa e; Planilha 02 – Depósitos bancários de origens não comprovadas.
- 2) Dos valores encontrados na planilha 01, foram deduzidos aqueles declarados pela Recorrente em sua DIPJ, encontrando-se a base da Receita tida por omitida, e adicionado à sua apuração do lucro pela sistemática do lucro real.

Aplicado o art. 42 da lei nº 9.430/96 foram consideradas como receitas, os valores depositados em conta corrente da Recorrente, que não foram identificados como transferências entre contas correntes.

Neste particular, fiz conferência dos valores alegados na impugnação como sendo transferências interbancárias da própria Recorrente, e constatei que os mesmos foram expurgados das planilhas elaboradas pela diligente Auditora Fiscal.

No que toca aos documentos juntados com a impugnação, entendo por irretocável o entendimento adotado pela DRJ, cujas razões adoto e transcrevo *in verbis*:

*A contribuinte apresentou documentação de fis.603/950 com o intuito de afastar a infração, a qual lhe foi cominada no presente Auto de Infração. A documentação apresentada na impugnação consiste em demonstrativos de saídas, extratos de depósitos em conta corrente, notas fiscais emitidas, cujo destinatário/usuário é a empresa, ora autuada, recibos dos "beneficiários" dos pagamentos efetuados pela impugnante e autorizações de pagamentos da contribuinte.*

*Pelos documentos acostados aos autos nota-se a tentativa da interessada em demonstrar que os referidos montantes constituem-se de despesas, repasses e valores recebidos pelos usuários do espaço cultural aos artistas (fls.609/704), os quais lá se apresentaram e as decorrentes de sua atividade empresarial (fls.706/950), afastando, portanto, a presunção de omissão de receitas.*

*Em primeiro lugar, os montantes, a qual a impugnante deseja comprovar como dispêndios e/ou repasses, os quais não são receitas tributáveis, devem estar escriturados e demonstrados com documentação complementar, entre elas, os contratos*

*celebrados entre as partes, pois os documentos acostados são insuficientes para a comprovação de que os referidos valores, de fato, não são receitas. Deveria a pleiteante ter apresentado demonstrativo conciliando os montante apurados pela autoridade fiscal e os que pretende demonstrar como despesas e/ou dispêndios afastando a presunção de receitas omitidas, o que não foi feito.*

*Por exemplo, na documentação de fls.835/854 não há comprovação das operações realizadas, as quais geraram as alegadas despesas, ou sej a, apenas um demonstrativo de composição de dispêndios, recibos emitidos pelos prestadores de serviços e recibo de depósitos bancários não possibilitam identificar, de fato, qual gasto ocorreu no período. Os recibos de depósitos e os comprovantes de entrega, por si sós, nada indicam a quais despesas estão relacionadas, pois desprovidos de escrita fiscal (Livros Diário e Razão). Sem a documentação, a qual lastreie as operações, nem sequer é factível o reconhecimento como despesas.*

*Quanto as notas fiscais de serviços emitidas pelos cliente da impugnante, os montantes não estão acompanhados da escrita fiscal bem como não há provas de que as referidas receitas foram oferecidas 6. tributação não afastando, portanto, a caracterização de omissão de receitas.*

*Especificamente quanto aos créditos de R\$ 3.000.000,00, R\$ 2.100.000,00 e R\$ 500.000,00 descritos no relatório da fiscalização as fls.02/03 (fl.604 do processo), com referência dos TED's estarem escriturados e sua origem e destino demonstrados através de contrato e livro Diário não merece prosperar. Não há nos autos qualquer contrato comprobatório envolvendo referidos valores estando presente apenas os extratos de transferência bancária (fls.605/607) sem maiores indicações da natureza das operações envolvidas. Ausente na impugnação as notas fiscais, as quais lastrearam as operações bem como a demonstração da escrituração dos referidos valores nada pode ser deferido Acontribuinte por não lograr êxito na comprovação dos mencionados créditos. Pelo exposto, nada a ser alterado no lançamento quanto a estes quantitativos.*

*No que se refere à construção de Casa de Espetáculo no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro estar comprovada através dos documentos, ora apresentados (docs.03, 04 05 e 07), não merece guarida uma vez que apenas o contrato de construção (fls.577/603) e extrato de transferência bancária de fl.606 não indicam efetivamente a qual operação se relaciona (vinculação), pois desprovida de notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório da origem do recurso, objeto de pagamento.*

*Quanto aos documentos n° 06 e 08 demonstrarem os montantes pagos e transferidos aos artistas, os quais se apresentaram nas Casas de Show's da impugnante não merece prosperar pelos seguintes motivos: 1) os montantes repassados aos artistas não estão comprovados, pois desprovida de escrita fiscal; e 2) se os*

*montantes foram repassados, primeiramente a contribuinte recebeu referidos numerários, o que não foi comprovado. Apenas os extratos de transferência bancária (repasses) não demonstram a origem dos recursos, os quais foram auferidos em momento anterior, ou seja, não há sequer a comprovação do quantitativo, a qual deu origem a transferências bancárias.*

Daí se demonstra que os documentos apresentados pela Recorrente foram devidamente analisados pela DRJ, demonstrando, por conseguinte, a desnecessidade de se proceder a diligência requestada.

São dois momentos a serem considerados:

PRIMEIRO: durante o procedimento de fiscalização, verificou-se que as entradas financeiras constantes dos extratos bancários não estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais e, ante a ausência de elementos acerca da sua origem, foram consideradas como omissão de receita, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96;

SEGUNDO: em sede de impugnação, a Recorrente deveria comprovar que as entradas financeiras apontadas nos estratos bancários não constituem receitas para fins de tributação. Todavia, como visto, a documentação apresentada não se presta a este fim, pelo que se nega à possibilidade de afastamento da presunção legal que fundamenta o auto de infração.

Veja-se que a Recorrente alega que era mera repassadora de valores entre a venda de ingressos e os executores dos espetáculos, para os quais realizava venda futura. Ou seja, receberia agora, em nome de terceiros, para lhes repassar os valores no futuro. No entanto, essa versão dos fatos é de diferença tênue com outra mais consistente com as provas dos autos, de que a Recorrente recebia as receitas em nome próprio e incorria em despesas para realização dos shows.

Para sustentar a sua versão, deveria, a Recorrente, demonstrar por meio de sua contabilidade, por meio de contratos individualizados por espetáculo, a sua real função de intermediadora ou de mera locadora dos espaços artísticos, o que não o fez. Longe disso, a Recorrente ateu-se a apresentar recibos e notas fiscais de despesas, desvinculadas da indicação de receitas, impossibilitando a identificação e confirmação de que os valores recebidos em sua conta corrente não lhe pertencia.

Afasto, assim, no mérito, a alegação de insubsistência do lançamento.

## DILIGÊNCIA

Pelos fundamentos supra elencados, verifica-se a desnecessidade da diligência solicitada, pelo que a nego definitivamente.

## CÁLCULO DO ARBITRAMENTO

A Recorrente invoca os arts. 284, 285 e 286 do RIR/99, para dizer sobre uma formula ininteligível de arbitramento de sua receita.

No entanto, nada daquilo é necessário. O art. 42 da lei nº 9.430 permite a presunção da omissão de receita os depósitos de origem não identificada, de forma a que, com base em referida presunção, lavrou-se o auto de infração.

## MULTAS QUALIFICADAS E AGRAVADAS

A qualificação da multa, aplicada exclusivamente no omissão das receitas consideradas operacionais (planilha 01) não foi devidamente enquadrada no termo de verificação fiscal.

De fato, às fls. 372/373, não diz, o Termo de Verificação Fiscal, quais foram as condutas que sustentam a aplicação da multa dobrada, no percentual de 150%, razão pela qual eu a exonero.

No que toca à multa agrava, no entanto, entendo estar perfeitamente discriminada a sua aplicação. Veja-se o que fiz o TVF às fls. 372 e 373, *in verbis*:

*O sujeito passivo, embora regularmente intimado, não prestou os necessários esclarecimentos solicitados pela fiscalização, sujeitando-se ao agravamento das penalidades a que está sujeito em decorrência do lançamento de ofício, nos termos do artigo 959, inciso I do RIR/99, "in verbis":*

*"Art. 959. As multas a que se referem os incisos Xe lido art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº9.532, de 1997, art. 70, I):*

*I - prestar esclarecimentos;*

De fato, inúmeras são as intimações que simplesmente foram ignoradas pela Recorrente no curso da Fiscalização.

E nem se diga que a culpa foi do Sr. Milton Mangini, como alegado em sede de recurso. Ao contrário, as intimações assinadas por referida pessoa foram, de certa forma, respondidas como pedido de prorrogação de prazos.

O descaso para com a fiscalização deu-se em outros momentos, tais como das intimações realizadas em 02/12/2009, 21/12/2009, 12/02/2010, 20/03/2010 e 29/03/2010, todas elas simplesmente ignoradas por parte da Recorrente.

Com estes fundamentos, mantenho o agravamento da multa, unificando-a, para todo o auto de infração, no percentual de 112,5%.

#### REFLEXOS

O decido para o IRPJ vale também para as autuações reflexas de CSLL, PIS e COFINS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para desqualificar a multa aplicada, mantendo-a no percentual agravado de 112,5%.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator